



Resolução BCB nº 103 de 8/6/2021

RESOLUÇÃO BCB Nº 103, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 2 de junho de 2021, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO XI
DA DEVOLUÇÃO DE TRANSAÇÕES
Seção I
Das devoluções” (NR)

“Art. 40.

§ 1º Ressalvado o disposto na Seção II deste Capítulo, a devolução de um Pix deve ser iniciada pelo usuário recebedor, por conta própria ou por solicitação do usuário pagador.

§ 2º É permitida a realização de múltiplas devoluções parciais de uma mesma transação, até que se alcance o valor total a ser devolvido.” (NR)

“Art. 41. O usuário recebedor, na iniciação da devolução, deve informar ao seu prestador de serviço de pagamento o valor da devolução.

.....” (NR)

“Art. 41-A. Todas as devoluções realizadas no âmbito do Pix, inclusive aquelas de que trata a Seção II deste Capítulo:

I - pressupõem a existência de recursos suficientes na conta transacional do usuário recebedor, nos termos do contrato mantido com o correspondente participante prestador de serviço de pagamento; e

II - deverão ser iniciadas em até 90 (noventa) dias contados da data em que houver sido realizada a transação original.” (NR)

“Seção II
Do Mecanismo Especial de Devolução” (NR)

“Art. 41-B. O Mecanismo Especial de Devolução é o conjunto de regras e de procedimentos operacionais destinado a viabilizar a devolução de um Pix nos casos em que exista fundada suspeita do uso do arranjo para a prática de fraude e naqueles em que se verifique falha operacional no sistema de tecnologia da informação de qualquer dos participantes envolvidos na transação.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses de devolução de que trata o caput:

I - as controvérsias relacionadas a aspectos do negócio jurídico subjacente à transação de pagamento; e

II - as transações com fundada suspeita de fraude em que os recursos forem destinados à conta transacional de um terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 41-C. As devoluções no âmbito do Mecanismo Especial de Devolução serão iniciadas pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor:

I - por iniciativa própria, caso a conduta supostamente fraudulenta ou a falha operacional tenham ocorrido no âmbito de seus sistemas; ou

II - por solicitação do participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, por meio do DICT, caso a

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).



“Art. 41-D. As devoluções de que trata o inciso II do art. 41-C, quando decorrentes de fundada suspeita de fraude:

I- ficarão condicionadas à abertura e à conclusão, com a aceitação do participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor, do procedimento de notificação de infração relativo à transação a ser devolvida, de que trata o Capítulo XIII, Seção III, Subseção IX; e

II- implicarão o bloqueio imediato, na conta transacional do usuário recebedor, dos valores cuja devolução é solicitada, ou, sendo menor, do valor correspondente ao saldo nela disponível.

Parágrafo único. É permitida a realização de múltiplos bloqueios parciais na conta transacional do usuário recebedor, até que se alcance o valor total da transação objeto da solicitação de devolução.” (NR)

“Art. 41-E. O rito para a realização das devoluções de que trata o inciso II do art. 41-C, inclusive os prazos máximos para a manutenção do bloqueio de recursos na conta transacional do usuário recebedor e para a concretização da devolução, está detalhado no Manual Operacional do DICT.” (NR)

“Art. 41-F. O usuário recebedor dos recursos cuja devolução é pleiteada será prontamente comunicado sobre a efetivação:

I- do bloqueio de recursos em sua conta transacional na forma do inciso II do art. 41-D; e

II- da concretização de uma devolução realizada ao amparo do Mecanismo Especial de Devolução.” (NR)

“Art. 41-G. O usuário recebedor pode solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o inciso II do art. 41-F, o cancelamento da devolução.

Parágrafo único. O cancelamento da devolução observará, no que couber, o rito para a realização das devoluções de que trata o inciso II do art. 41-C.” (NR)

“Art. 41-H. As devoluções realizadas no âmbito do Mecanismo Especial de Devolução são de responsabilidade do participante que as houver solicitado, observado o disposto no art. 41-I.” (NR)

“Art. 41-I. Observado o disposto no inciso I do art. 41-A, o participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor responderá pelos eventuais prejuízos causados pela não devolução dos recursos quando:

I - rejeitar, sem justo motivo, a notificação de infração de que trata o art. 78, quando vinculada a uma solicitação de devolução;

II- recusar a devolução por ausência da autorização de que trata o § 2º do art. 41-C.” (NR)

“Art. 54.

.....

VIII- notificação de infração: permite a notificação de infração, por suspeita de fraude na transação;

IX- verificação de chaves Pix registradas: permite verificar se uma determinada chave Pix está registrada no DICT; e

X- solicitação de devolução: permite a solicitação de devolução de uma transação Pix.” (NR)

“CAPÍTULO XIII
DO DICT

.....

Seção III
Das funcionalidades

.....

Subseção IX
Da notificação de infração” (NR)

“Art. 78-F. A notificação de infração pode ser solicitada pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador ou pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor sempre que houver fundada suspeita do uso do arranjo para a prática de fraude.” (NR)

“Art. 78-G. O participante que receber a notificação de infração deverá analisá-la e decidir por aceitá-la ou rejeitá-la.

Parágrafo único. O DICT armazenará as informações relativas às notificações de infração apenas nos casos em que a notificação de infração for aceita.” (NR)

“Art. 78-H. A notificação de infração pode estar associada a uma solicitação de devolução, de que trata a Subseção X da Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. A associação entre a notificação de infração e a solicitação de devolução deve ser identificada pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador no momento da solicitação da notificação de

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).

“Art. 78-J. Pode ser aberta apenas uma solicitação de devolução para cada transação Pix.” (NR)

“Art. 79. O registro, a exclusão, a alteração, a portabilidade, a reivindicação de posse, a consulta, a notificação de infração, a verificação de chaves Pix registradas e a solicitação de devolução estão disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano.” (NR)

“Art. 80. O registro, a exclusão, a portabilidade e a reivindicação de posse devem estar disponíveis para os usuários finais das 8h às 20h, no horário de Brasília, em todos os dias do ano.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020:

I- o art. 42; e

II- o inciso II do art. 59.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2021, produzindo efeitos a partir de 16 de novembro de 2021.

João Manoel Pinho de Mello
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Siga o BC

<http://br.linkedin.com/company/bcb> <http://www.instagram.com/bancocentraldo brasil> <http://www.facebook.com/bancocentraldo brasil> atendimento@bcb.gov.br

Acesso à informação	▼
Política monetária	▼
Estabilidade financeira	▼
Estatísticas	▼
Cédulas e moedas	▼
Publicações e pesquisa	▼

Garantir a estabilidade de preços, zelar por um sistema financeiro sólido e eficiente, e fomentar o bem-estar econômico da sociedade.

Atendimento: 145 (custo de ligação local)
[Fale conosco](#) | [Política de privacidade](#) | [Política de acessibilidade](#)
© Banco Central do Brasil - [Todos os direitos reservados](#)

Usamos cookies para melhorar sua experiência e oferecer serviços personalizados. Ao aceitar os cookies, todas as funcionalidades disponíveis no site serão ativadas. Você também pode rejeitar os não essenciais ou gerenciar suas preferências. Saiba mais na nossa [Política de Privacidade e Termos de Uso](#).